PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Efetivos. Vagas. Ampliação. Supressão. Concurso Público. Exigência Constitucional. Iniciativa do Poder Executivo. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria a Emenda Modificativa 01/2023, oriundo de membros do Poder Legislativo, que visa a alteração do Projeto de Lei do Executivo n. 3/2023, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria originária visa a ampliação de **40 para 55** as vagas para o cargo de **Assistente Administrativo**, de **3 para 7** as vagas para o cargo de **Assistente de Farmácia**, de **2 para 4** as vagas para o cargo de **Engenheiro Civil**, de **36 para 46** as vagas para o cargo de **Professor de Educação Infantil 20 horas,** e, de **13 para 17** o número de vagas para o cargo de **Psicólogo**, no quadro geral dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional Geral Permanente do Município de Medianeira e

ainda a ampliação de **37 para 62** o número de vagas para o cargo de **Auxiliar de Turma 40 horas** à serem contratado por Teste Seletivo PSS.

Já a presente Emenda Modificativa visa suprimir, no artigo 1º do Projeto de Lei 03/2023 do Executivo Municipal, de que trata da criação de cargos de provimento efetivo, os cargos de Assistente Administrativo e Engenheiro Civil.

DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

> ***"Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:***
>
> ***I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;***
>
> ***II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;***
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."***

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

Porém, tal reserva de direito não suprime, embora limite, a prerrogativa do Poder Legislativo de apresentar emendas a tais Projetos de Lei, não se confundindo assim, a inciativa do projeto com a possibilidade de emenda-lo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos 59 a 69, regula o Processo Legislativo, devendo, conforme doutrina pátria, ser respeitadas por todos os entes federados, aplicando-se pelo princípio da simetria. Pois bem. O artigo 63 da Constituição Federal traz as limitações ao Poder de Emenda a Projetos de Lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo:

"Trata-se de função típica do legislativo, abrangendo não só a propositura de novas leis, mas também o poder de emendas em projetos de iniciativa parlamentar ou não". Com efeito, deve-se interpretar de forma taxativa as exceções às funções típicas de cada Poder, sob pena de ferir-se o equilíbrio constitucional do "checks and balances system" (sistema de freios e contrapesos), não se podendo o interprete distinguir onde o texto constitucional não o fez, mormente para ceifar o debate democrático pelos representantes do povo.

Nesta senda, verifica-se que não há limitação absoluta à possibilidade de emenda parlamentar a projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo. As limitações são pontuais e expressas, uma vez que preservam no âmbito do Poder Legislativo as discussões sobre os temas que serão objeto de regulamentação normativa. Preservando-se, assim, a função legislativa, que deve ser exercida primordialmente pelo poder vocacionado para tanto, prestigiando-se os princípios republicanos, e da separação de poderes.

O STF traz seu entendimento quanto ao assunto na ADI nº 973-7/AP, de 19/12/2006, vejamos:

> ***"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado -***

O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS PALACIO TATUIBI – RUA PEDRO ZACCARIA, Nº 70 – JD. NOVA ITALIA – LIMEIRA – SÃO PAULO - PABX: (19) 3404-7500. 7/9 exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP – medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 –g.n.)

Tal entendimento é sustentando pelo renomado jurista Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª Edição, pàg. 531, esclarecendo sobre a limitação de emendas em projetos privativos ao Prefeito municipal:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém,

oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo."

Como verificado, o limite a emendas se dá ao aumento de despesas, bem como ao desvio temático do Projeto em questão.

Consta ainda, expressamente no entendimento do citado jurista, a possibilidade de apresentação de emendas supressivas, e restritivas.

A Emenda claramente não gerará aumento de despesas aos cofres púbicos, visto que objetiva a supressão à criação de cargos, o que, em teoria, geraria inclusive uma diminuição de despesas, sem entrar na questão da necessidade ou não da criação destes, analise está que se dará nas reuniões das Doutas Comissões Temáticas, bem como pelo Soberano Plenário, cabendo à esta Procuradoria, apenas, a análise opinativa quanto a legalidade e constitucionalidade da proposição.

DO MÉRITO:

A Matéria visa suprimir, no artigo 1º do Projeto de Lei 03/2023 do Executivo Municipal, de que trata da criação de cargos de provimento efetivo, os cargos de Assistente Administrativo e Engenheiro Civil.

Cumpre destacar que embora a inciativa da proposição de Lei que dispunha sobre a criação de cargos do Poder Executivo seja privativa ao Prefeito Municipal, não há proibição de emenda parlamentar à mesma, respeitada a limitação e proibição de emenda que venha a aumentar despesas, bem como venha a desviar da temática proposta originalmente no projeto de Lei.

A emenda proposta por membros do Poder Legislativo obedece às limitações impostas, visto que não desviam o foco temático, bem como, caso aprovada, não acarretariam aumento de despesas, sendo, portando, possível sua proposição, pois está esta encoberta de legalidade, cabendo, então às Doutas Comissões, bem como ao Soberano Plenário, a análise do mérito da mesma no momento oportuno.

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea "g" do Inciso I do § 3º, vejamos:

> ***"Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.***
>
> .....
>
> ***§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:***

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais."

Portanto a iniciativa está correta, pois a exclusividade do Prefeito em na inciativa da matéria não exclui a possibilidade legislativa de propor emendas, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 26 de janeiro de 2023.

Lucas Augusto Ferreira

Advogado Convocado por Prevenção

OAB/PR 105.283